



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

MENSAGEM N° 74 /GG

Teresina (PI), 26 de novembro de 2014

LIDO NO EXPEDIENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**, 27/11/2014
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

J. J. ...
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

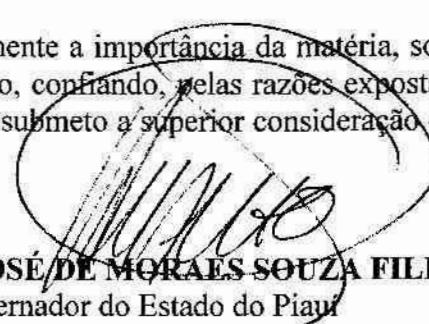
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Altera, revoga e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 56, de 01 de novembro de 2005, e dá outras providências".**

O presente Projeto de Lei Complementar propõe alterações na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (LCE 56/2005) a fim de conferir adequado tratamento legal aos honorários de sucumbência devidos aos Procuradores do Estado do Piauí, como já foi feito, por exemplo, nos vizinhos Estados do Maranhão (Lei Complementar 65/2003) e do Ceará (Lei Complementar 134/2014).

Os honorários de sucumbência, que são pagos pela parte adversa, não constituem receita pública e não se submetem às regras pertinentes a estas, como depósito em conta do Estado, inacumulabilidade com subsídio, teto remuneratório etc. Este entendimento vem consagrado no Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, artigos 22 e 23, e está pacificado por nossos Tribunais judiciais (STF, ADI 1194-4; TJMA, ADI 30721/20; TJDF, ADI 2014.00.2.018625-8, dentre outros), inclusive no Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCO 053073/12).

Desse modo, é imperioso modificar os dispositivos da Lei Complementar nº 56/2005 que não se amoldam à natureza jurídica da verba acima apontada.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, conferindo, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei Complementar que submeto a superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.


ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA FILHO
Governador do Estado do Piauí

*Teresina-PI, 26.11.2014
para leitura em plenário
Almundo Magno Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa*



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014
LIDONOL**

Em, 27/11/2014 Altera, revoga e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 56, de 01 de novembro de 2005, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 49, §2º, V, e o artigo 72, ambos da Lei Complementar nº 56, de 1 de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 49. (...).

§ 2º (...).

V – honorários, distribuídos entre os Procuradores do Estado em atividade, na forma dos artigos 90-A e 90-B desta Lei;
(...).

Art. 72. São fontes de receita do FMPGE:

I – os rendimentos provenientes de depósitos bancários e da aplicação financeira das receitas disponíveis;

II – a comercialização de exemplares da Revista da Procuradoria-Geral do Estado;

III – doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e estrangeiras;

IV – convênios de cooperação técnica, com entidades federais, estaduais, municipais, nacionais e estrangeiras;

V – valores decorrentes de cobrança pela reprodução de processos em tramitação na Procuradoria-Geral do Estado;

VI – outras receitas eventuais". (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 56, de 1 de novembro de 2005, fica acrescida dos artigos 90-A e 90-B, com as seguintes redações:

"Art. 90-A. Os honorários de sucumbência das ações e os honorários decorrentes de acordos administrativos e transações judicialmente homologadas pertencem, nos termos da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, aos Procuradores do Estado em atividade, e serão depositados em conta específica, aberta em instituição financeira oficial, em nome da Associação dos Procuradores do Estado do Piauí - APP-E, que efetuará o rateio isonômico entre os integrantes da carreira, conforme regulamentado pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, observado o disposto no art. 90-B desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput também é aplicável no caso de os Procuradores do Estado atuarem na defesa do Fundo de Previdência Social do Estado do Piauí ou de entidades da Administração Pública estadual indireta.



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

Art. 90-B. Não haverá distribuição de honorários ao Procurador:

- I – em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;*
- II – em licença para tratar de interesses particulares;*
- III – afastado para participar de curso de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento no Estado, ou em outro ponto do território nacional e no exterior;*
- IV – afastado para exercer mandado eletivo;*
- V – afastado para exercer qualquer cargo ou função fora do âmbito do Poder Executivo Estadual;*
- VI – afastado em razão de licença para desempenho de mandato classista". (AC)*

Art. 3.º Ficam revogados o inciso X, do artigo 73, os artigos 74 e 75, e o parágrafo único do art. 76, todos da Lei Complementar nº 56, de 1 de novembro de 2005.

Art. 4.º Até que seja zerado o saldo de honorários advocatícios atualmente depositados no Fundo de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado – FMPGE, o rateio desses recursos entre os Procuradores do Estado será feito de acordo com a sistemática anterior, excluído o teto mensal.

Art. 5.º Os valores atualmente existentes no FMPGE, destinados ao Centro de Estudos e à Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado, ficam integralmente resguardados para aplicação nos respectivos órgãos, na forma do art. 73 da Lei Complementar nº 56, de 1 de novembro de 2005.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 26 de novembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Flávio Dino", is placed over the date in the previous text.